



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01172-2012-013-03-00-2 RO



**RECORRENTE:**

**ADRIANA VIEIRA DOS SANTOS**

**RECORRIDO:**

**DROGARIA ONOFRE LTDA.**

**EMENTA: REVISTA PESSOAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.** Se é possível entender que a revista dos empregados, quando do encerramento da jornada, pode fazer parte do poder diretivo do empregador, é de se observar que o uso dessa faculdade deve sofrer limitações, notadamente à luz dos direitos que conformam a personalidade, que são todos aqueles inerentes ao ser humano (vida, honra, dignidade, intimidade, privacidade, etc.). Para saber a exata dimensão desses limites, o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição), hábil instrumento na busca da equação adequada entre meios e fins. No caso vertente, torna o quadro especialmente lesivo o fato de os empregados serem obrigados a permitir a vistoria de bolsas e objetos pessoais cotidianamente e na presença dos demais colegas de trabalho. Nesse sentido, não há dúvida que as revistas empreendidas pela ré acarretavam na obreira indevido constrangimento, desconforto e até mesmo intimidação, em descompasso com a confiança e o respeito que devem fundamentar a relação de trabalho. A suspeição que esse procedimento traduz apresenta, pois, caráter humilhante e vexatório, maculando a honra e a dignidade do trabalhador, o qual é obrigado a se submeter “de bom grado” às revistas, a fim de manter a respectiva fonte de subsistência.

Vistos os autos.

**RELATÓRIO**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

O MM. Juízo da 13ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, mediante decisão da lavra do Exmo. Juiz Ronaldo Antônio Messeder Filho (fls. 307/310v), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Adriana Vieira dos Santos em face de Drogaria Onofre Ltda., condenando a ré a pagar à autora as seguintes parcelas: a) reflexos da remuneração extrafolha (R\$200,00, pagos em meses alternados, da admissão até o dia 30/11/2011) em repouso semanais remunerados e, a partir de então, sobre férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%; b) uma hora extra intervalar, para cada sábado trabalhado, observado o período compreendido entre a admissão e o dia 31/01/2011 (art. 71 da CLT e Súmula 437 do TST), tudo com reflexos em repouso semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%.

Inconformada, a autora interpôs recurso ordinário às fls. 311/319, pugnando pela reforma da respeitável sentença no que se refere aos seguintes pontos: a) salário extrafolha; b) diferença das parcelas do seguro desemprego; c) multa do art. 477, § 8º, da CLT; d) horas extras; e) acúmulo de funções; f) danos morais; g) honorários advocatícios contratuais; e h) multa estabelecida no art. 475-J do CPC.

Contrarrazões ofertadas pela ré às fls. 320/324.

Dispensada a manifestação do Ministério Público do Trabalho, visto que não evidenciado interesse público a ser protegido.

É o relatório.

**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso ordinário interposto pela autora.

**JUÍZO DE MÉRITO**

**SALÁRIO EXTRAFOLHA**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

Afirma a autora que restou devidamente provado nos autos que percebia salário extrafolha, razão pela qual o MM. Juízo de origem condenou a ré a pagar os respectivos reflexos. Aduz que também denunciou que a demandada não quitou os valores pagos extrafolha entre dezembro de 2011 e abril de 2012 e que competiria à ré comprovar que não preencheu os requisitos necessários para percepção dos montantes suprimidos no período acima consignado. Alega que esses valores eram pagos em função do cumprimento de metas estabelecidas pela empresa, mas que jamais teve acesso a quaisquer documentos que atestassem o respectivo desempenho, de forma que caberia exclusivamente à ré juntar aos autos esses comprovantes. Postula a reforma da respeitável sentença, para condenar a demandada a pagar os valores suprimidos a partir de dezembro de 2011, até sua dispensa em abril de 2012, além dos respectivos reflexos.

Ao exame.

Alegou a autora (fl. 04) que sua remuneração era composta de parte fixa regularmente evidenciada no contracheque mais R\$200,00 quitados extrafolha, os quais eram depositados diretamente em sua conta salário. Afirmou que os valores pagos “por fora” foram suprimidos de sua remuneração a partir de dezembro de 2011.

A ré, em sua defesa (fls. 82v/83), negou o pagamento de quaisquer valores extrafolha.

A demandante foi admitida em 10/09/2009 e dispensada sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, no dia 16/04/2012, conforme TRCT de fl. 20.

Acerca do ponto ora debatido, a autora afirmou em audiência o seguinte:

*“(..) recebia R\$200,00 extrafolha quando batia uma meta*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01172-2012-013-03-00-2 RO

*de venda, o que ocorria geralmente um mês sim e um mês não; inicialmente esse valor era pago em dinheiro, no local; depois passou a ser depositado na conta salário, mas não havia dia específico para depósito” (fl. 304).*

A preposta da ré, Sra. Sirlene Maria Pereira, não soube “(...) *dizer se havia funcionários que recebiam valores por batimento de metas*” (fl. 304).

O desconhecimento manifestado pela representante da demandada sobre a questão implica confissão ficta quanto à matéria sob exame.

Nos termos § 1º do art. 843 da CLT, “*é facultado ao empregador fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato, e cujas declarações obrigarão o proponente*” (grifei).

A 1ª testemunha inquirida a pedido da ré, Sr. José Rodrigues Campos Silva, que ocupa o cargo de subgerente na empresa há um ano e oito meses, tampouco foi conclusivo sobre o tema, dizendo apenas que “(...) *nunca recebeu valores por batimento de metas; não sabe dizer quanto à reclamante*” (fl. 306).

Por sua vez, a testemunha ouvida a rogo da autora, Sra. Simone de Lima Brito, que trabalhou como operadora de caixa por dois anos e sete meses, confirmou os fatos declinados na peça de ingresso ao dizer o seguinte, *verbis*:

*“(...) depoente e reclamante trabalharam no mesmo estabelecimento, a reclamante como caixa e a depoente como auxiliar de logística; (...) a depoente já recebeu valores por batimento de metas, em dinheiro, no importe de R\$200,00; a depoente não sabe qual era a meta; (...) auxiliar de logística e operadora de caixa recebiam o valor referente ao batimento de meta; não sabe dizer quanto aos outros funcionários” (fl. 305, grifei).*



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

Os extratos acostados aos autos pela autora às fls. 25/37 também comprovam a percepção de valores extrafolha no importe relatado pela demandante. Esses documentos evidenciam que a obreira recebeu, sob o mesmo código de origem por meio do qual eram creditadas em sua conta bancária o salário e o vale transporte (0593), exatamente R\$200,00 nos seguintes meses: a) 22 de fevereiro de 2011 (fl. 26); b) 16 de maio de 2011 (fl. 29); c) 15 de julho de 2011 (fl. 31); e d) 16 de dezembro de 2011 (fl. 36).

O MM. Juízo de origem, lastreado principalmente no depoimento da Sra. Simone de Lima Brito (fl. 305) e no relato pessoal da autora, que afirmou receber a referida parcela de forma intercalada, condenou a ré a pagar à autora os reflexos do valor percebido extrafolha, pagos em meses alternados no importe de R \$200,00, entre sua admissão e o dia 30 de novembro de 2011 (fl. 308), em repousos semanais remunerados, e partir de então, em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%.

O Exmo. Juiz *a quo* (fl. 308), por outro lado, denegou o pagamento dos valores pagos extrafolha supostamente suprimidos pela ré, tal como postulado pela autora, compreendendo o período entre dezembro de 2011 e abril de 2012. Consignou, nesse prisma, que o pagamento estava condicionado ao alcance de metas e que não há prova nos autos quanto ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indigitada parcela no período posterior a novembro de 2011.

Em que pese o respeitável posicionamento exarado na decisão de origem, com fulcro no princípio da disponibilidade da prova, uma vez demonstrado o pagamento de valores extrafolha, o ônus de comprovar que a autora não cumpriu os requisitos necessários para percepção da aludida verba era da empregadora.

Reitero que a ré atraiu para si o encargo de infirmar o quadro fático estampado na inicial, na medida em que o respectivo representante manifestou desconhecimento acerca da temática sob análise (art. 843, § 1º, da CLT), não havendo nos autos quaisquer elementos que possam infirmar a presunção relativa então



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

estabelecida.

Além do mais, está perfeitamente configurado nos autos a fraude aos preceitos que promanam da legislação do trabalho, visto que a ré escamoteou a natureza salarial dos prêmios pagos aos empregados.

Os prêmios constituem modalidade de salário-condição, vinculado ao preenchimento de exigências empresariais de produtividade ou eficiência, por parte de um grupo de trabalhadores ou de um indivíduo. Nesse sentido, devem estar lastreados em programas regularmente estabelecidos, com regras claras e objetivas acerca dos parâmetros que disciplinam o pagamento das premiações.

O fato de a demandada não juntar aos autos quaisquer documentos que amparassem a verificação do cumprimento das metas acordadas com os respectivos empregados não pode prejudicar o direito ora vindicado pela autora. Isso sob pena de a empregadora ser beneficiada por sua própria torpeza, o que não pode ser admitido por esta Justiça Especializada.

Ante todo o exposto, deve ser reputado verdadeiro o fato segundo o qual a parcela foi suprimida pela ré a partir do mês de dezembro de 2011, em violação ao princípio da inalterabilidade contratual lesiva, consagrado no art. 468 da CLT.

Considerando que a autora reconheceu, por meio do respectivo depoimento (fl. 304), que a verba era paga bimestralmente, deve ser conferido parcial provimento ao apelo para determinar o pagamento do prêmio, no importe de R\$200,00, nos meses de fevereiro e abril de 2012.

Nesse aspecto, o extrato bancário de fl. 36 demonstra que a autora recebeu R\$200,00 no dia 16/12/2011, o que, segundo o próprio relato (fl. 04), conjuntamente com os demais extratos (fls. 25/37), comprovaria o salário extrafolha percebido ao longo do pacto laboral.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

Caracterizada a natureza salarial da parcela, são também devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados e de ambos (prêmio e repousos) em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%.

Dou parcial provimento ao apelo para acrescentar à condenação o pagamento de duas parcelas de R\$200,00, referentes a premiações não quitadas pela empregadora nos meses de fevereiro e abril de 2012, além dos respectivos reflexos em repousos semanais remunerados, e de ambos (prêmios e repousos), em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%.

**DIFERENÇAS DE SEGURO DESEMPREGO**

Afirma a autora que houve efetiva demonstração de que a demandada pagava salário extrafolha, de forma que faria jus a perceber parcelas do seguro desemprego em montantes superiores àqueles efetivamente recebidos. Argumenta que está perfeitamente caracterizado o dever de indenizar, com supedâneo nos arts. 186 e 927 do Código Civil, pois a conduta adotada pela ré lhe trouxe prejuízo na percepção do referido benefício.

Examino.

Conforme verificado no tópico precedente, a demandada pagava à obreira valores extrafolha em meses alternados ao longo de todo o pacto laboral.

Considerando a faixa salarial da demandante, as parcelas do seguro desemprego são calculadas multiplicando-se a média salarial dos últimos três meses anteriores à dispensa pelo fator 0,8, nos termos do art. 5º, inciso I, da Lei 7.998/1990.

Em tese, portanto, a autora faz jus à reparação equivalente aos valores que deixou de perceber a título de seguro desemprego, devido à conduta fraudulenta da ré, motivo que fundamenta o pagamento de indenização, com fulcro nos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

arts. 186 e 927 do Código Civil.

Registro que seria impossível à autora comprovar a efetiva percepção do seguro desemprego no momento da propositura da ação (21/06/2012, fl. 02), pois, conforme resultado do requerimento do benefício juntado à fl. 23, a obreira receberia a primeira parcela a partir do dia 30/06/2012.

O deferimento das diferenças ora vindicadas deve, no entanto, estar condicionado à oportuna demonstração do saque dos valores referentes ao benefício, conforme se verificar na fase de execução.

Nesse compasso, à luz do art. 7º da Lei 7.998/1990, entre as causas de suspensão do benefício está, por exemplo, a admissão do trabalhador em novo emprego.

Dou provimento ao apelo da autora, para acrescer à condenação indenização equivalente aos valores que a obreira efetivamente deixou de perceber a título de seguro desemprego, em virtude da quitação de valores extrafolha pela ré, aferida a diferença conforme parâmetros estabelecidos no art. 5º da Lei 7.998/1990. O pagamento da reparação ora deferida fica condicionado, entretanto, à efetiva demonstração do saque das parcelas alusivas ao benefício na fase de execução do julgado.

**MINUTOS RESIDUAIS**

Diz a autora que as provas produzidas nos autos comprovam a existência de horas extras sem o efetivo registro ou pagamento, em função do tempo despendido a disposição da empregadora antes e após a marcação dos horários de trabalho. Argumenta que é incontroverso nos autos que deveria chegar antes do horário para se uniformizar e que apenas depois efetivava a marcação do ponto. Aduz ainda que, ao término da jornada, registrava o horário de saída, mas permanecia ainda na empresa para troca de roupa e realização de revista. Requer a reforma da respeitável sentença, para condenar a ré a pagar as horas extras decorrentes dos minutos residuais



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

que antecediam e sucediam a jornada contratual, além dos respectivos reflexos, conforme postulado na peça de ingresso.

Ao exame.

De acordo com o relato constante da inicial (fls. 03/04), a autora chegava nas dependências da empresa, em média, 10 minutos antes do horário contratual, tendo em vista que deveria trocar de roupa e se preparar para assumir o respectivo posto de trabalho. Alegou ainda que, ao término da jornada, permanecia 20 minutos na empresa depois de registrar o ponto, para trocar de roupa e submeter-se a revista empreendida pela empregadora.

Em audiência, a autora afirmou o seguinte:

*“(...) a depoente registrava a entrada somente após trocar o uniforme; na saída a depoente batia o ponto e depois trocava o uniforme; gastava de 10 a 15 minutos para uniformizar-se; na hora de ir embora havia uma revista na bolsa, o que era constrangedor porque era um homem que fazia a revista; havia uma fila de funcionários para serem revistados, sendo que todos viam a revista sendo feita; (...) o uniforme era uma blusa e um tênis”* (fl. 304).

A preposta da ré, Sra. Sirlene Maria Pereira, confirmou que a autora se uniformizava na empresa e que havia revista após os empregados efetivarem o registro do horário de saída, *verbis*:

*“(...) na saída havia revista da bolsa, a qual era aberta para vistoria do vigia; também era passado um detector de metais para detectar cartelas de medicamentos; a reclamante uniformizava-se na empresa, mas poderia ir uniformizada de casa; o ponto eletrônico fica na escada que dá acesso ao vestiário, podendo o empregado*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

*registrar antes de trocar de uniforme, na chegada; a revista era feita após o registro do ponto, na saída; a revista dura 3 minutos; a revista podia ser feita na presença de outros funcionários*” (fl. 304, grifei).

A 1ª testemunha ouvida a rogo da autora, Sra. Simone de Lima Brito, que trabalhou para a ré por dois anos e sete meses, quanto aos minutos residuais despendidos à disposição da empregadora, corroborou integralmente o quadro fático vertente na inicial:

*“(...) depoente e reclamante trabalhavam no mesmo estabelecimento, a reclamante como caixa e a depoente como auxiliar de logística; (...) havia revista na bolsa e detector de metais, na saída; as funcionárias uniformizavam-se no local; o uniforme era composto de blusa e tênis; gastavam de 10 a 15 minutos para trocar de roupa, sendo que esse tempo não era registrado no ponto; (...) na saída o ponto era registrado antes de trocar de roupa; na saída também gastava de 10 a 15 minutos para trocar de roupa; a revista levava de 10 a 20 minutos, incluindo a espera na fila; havia 3 ou 4 pessoas para ser revistadas; (...) a depoente acredita que não era permitido ir uniformizada de casa”* (fl. 305, grifei).

A 1ª testemunha da ré, Sr. José Rodrigues Campos Silva, que era subgerente, por sua vez, também confirmou que os empregados, de forma geral, preferiam trocar de roupa na própria empresa, além de também atestar que a revista era feita após a marcação do registro de saída, *verbis*:

*“(...) o uniforme da reclamante era composto de calça jeans e blusa da reclamada; quando vai de carro o depoente já vai uniformizado de casa, do contrário troca de roupa na empresa; o depoente registra o ponto antes*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

*de uniformizar-se; o depoente gasta 2 minutos para uniformizar-se; não sabe dizer se a reclamante já ia uniformizada ou trocava de roupa na empresa; em geral o pessoal prefere uniformizar-se na empresa; (...) o depoente passa por revista no final do expediente; a revista consiste em mostrar a bolsa ao fiscal, além de detector de metais sem contato com o corpo; (...) a revista durava 2 minutos; (...) a revista era individual, mas se houvesse outros empregados a serem revistados eles aguardavam a vez; a revista era feita após o registro do ponto na saída” (fl. 306, grifei).*

A 2ª testemunha ouvida a rogo da ré, Sra. Lucinete Barbosa, que desempenha a função de auxiliar de limpeza há quase três anos, também confirmou que a marcação do ponto no início da jornada ocorria apenas após a troca de roupa e que a revista ocorria depois do registro de saída, *verbis*:

*“(...) atualmente não há revista; quando havia revista, todos tinham que mostrar a bolsa e submeter-se ao detector de metais; a depoente chegou a trabalhar com a reclamante; (...) a reclamante trocava de roupa na empresa, sendo que o uniforme consistia em uma camisa polo; a troca de roupa durava 2 a 3 minutos; (...) a troca de uniforme é feita antes do registro de ponto, na entrada; a revista é feita após o registro de ponto na saída” (fl. 306, grifei).*

Os elementos acima positivados demonstram que a obreira, no início da jornada, apenas registrava o ponto após se uniformizar e que, ao término do horário de trabalho, a marcação do registro de saída ocorria antes de trocar de roupa. Além disso, está comprovado que a autora ainda deveria se submeter à revista empreendida pela empresa após a marcação do horário de saída e que comumente se formava uma fila para a realização desse procedimento, razão pela qual a obreira



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

também despendia um tempo aguardando a ocasião de ser vistoriada.

Amparado nessas evidências e com supedâneo no princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da CR), compreendo que a obreira despendia, em média, 15 minutos por dia para trocar de roupa no início e no término da jornada como também para se submeter à revista feita pela ré após efetuar o registro de saída.

Nos termos do § 1º do art. 58 da CLT, “*não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários”.*

Com o devido respeito ao posicionamento emanado do Exmo. Juiz *a quo* (fls. 308/308v), firmo meu convencimento de que o limite de dez minutos, estatuído no supracitado comando legal, apenas não seria ultrapassado, caso a autora permanecesse na empresa somente para troca de roupa nos minutos que antecediam e sucediam a jornada formalmente registrada. Todavia, a demandante ainda deveria ficar nas dependências da ré depois de encerrar a jornada contratual, especificamente com a finalidade de ser revistada, submetendo-se ao referido procedimento concomitantemente com os demais empregados que cumpriam o mesmo horário de trabalho.

A teor da Súmula 366 do TST, *verbis*:

*“CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário do registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. Se ultrapassado esse limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal”* (grifei).



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

Nesse enfoque, o tempo despendido pelo empregado em atividades preparatórias para o trabalho ou que decorrem imediatamente do labor encontra-se inserido na dinâmica da prestação de serviços e, como tal, constitui tempo à disposição do empregador, devendo ser computado na jornada de trabalho para todos os efeitos, nos termos do art. 4º da CLT.

Como os minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada contratual não eram registrados, esse tempo era desconsiderado para efeito de pagamento de horas extras ou compensação de jornada, motivo pelo qual faz jus a obreira à integralidade dos minutos residuais ora reconhecidos.

Ante todo o exposto, faz jus a autora a 15 minutos diários a título de horas extras, as quais deverão ser apuradas considerando os dias de efetivo labor, conforme se verificar por meio dos espelhos de ponto juntados aos autos às fls. 91/120, observado o disposto na Súmula 264 do TST, o divisor 220 e a evolução salarial da demandante. O adicional a ser utilizado nessa apuração corresponde a 95%, conforme estabelecem os instrumentos coletivos aplicáveis ao caso, juntados pela demandante às fls. 38/74 (Cláusula 12ª CCT 2009, fl. 67; Cláusula 13ª da CCT 2010, fl. 58; Cláusula 13ª da CCT 2011, fl. 49; Cláusula 13ª da CCT 2012, fl. 40).

Diante da habitualidade, são também devidos os reflexos das horas extras em repouso semanais remunerados (Súmula 172 do TST), e de ambos (horas extras e repouso semanais remunerados), em férias acrescidas de 1/3 (art. 142, § 5º, da CLT), 13º salários (Súmula 45 do TST), aviso prévio (art. 487, § 5º, da CLT) e FGTS mais 40% (Súmula 63 do TST).

Dou parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação 15 minutos diários a título de horas extras, as quais serão apuradas por dia de efetivo labor, conforme se verificar pelos registros de ponto acostados aos autos, observado o divisor 220, o adicional convencional de 95% e a evolução remuneratória da demandante, integrando-se no respectivo cálculo todas as parcelas salariais devidas à obreira, a teor da Súmula 264 do TST. São também devidos os respectivos reflexos em repouso semanais remunerados, e de ambos (horas extras e repouso semanais remunerados),



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%.

**ACÚMULO DE FUNÇÕES**

Alega a autora que sempre realizou funções que extrapolavam aquelas formalmente contratadas, o que foi confirmado pelo depoimento da testemunha ouvida a seu rogo, que esclareceu que, além de exercer a função de caixa, também se ativava na estocagem de medicamentos e ajudava na limpeza. Requer o pagamento de adicional por acúmulo de funções, além dos respectivos reflexos, conforme pleiteado na inicial.

Analiso.

Afirmou a autora (fls. 05/06) que foi originalmente contratada para desempenhar o cargo de estoquista e que, no dia 1º de novembro de 2009, foi promovida para operadora de caixa. Argumentou que, diante dos conhecimentos que havia adquirido exercendo as atividades anteriormente realizadas, a ré, com o único intuito de minimizar custos, determinou que também desempenhasse as funções de auxiliar de logística e estoquista.

A ré impugnou, em sua defesa (fls. 84v/85), os fatos deduzidos pela demandante, no particular, alegando que a obreira, a partir do momento em que foi promovida, se ativou exclusivamente na função de operadora de caixa.

Pois bem.

Configura-se o acúmulo de funções quando evidenciado desequilíbrio entre as funções inicialmente ajustadas entre empregado e empregador, passando este a exigir daquele atividades alheias ao contrato de trabalho, concomitantemente com as funções contratadas.

Conforme bem salientado pelo Exmo. Juiz Convocado Horário Raymundo de Senna Pires em aresto emanado do Colendo TST:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

*“(...) não se pode esquecer que o contrato de trabalho é sinalgmático. Dele resultam obrigações contrárias e equivalentes. A onerosidade surge da equivalência das prestações dos contratantes. Daí porque Renato Corrado, citado por Délio Maranhão, assevera que a obrigação de trabalhar deve ser determinada na qualidade e na quantidade da prestação devida (in Instituições, LTR 20ª ed. 2002, I/538). Logo, qualquer alteração na qualidade ou na quantidade do labor exigido desnatura aquela equivalência ínsita à natureza comutativa e onerosa do vínculo de emprego e exige um reequilíbrio que, no caso do acúmulo de funções será o pagamento de um plus-salarial” (TST, 4ª Turma, RR 403535/1997.5, Relator Juiz Convocado Horácio Raymundo de Senna Pires, julgado em 25/09/2002, publicado em 11/10/2002).*

Nesse mesmo diapasão o seguinte aresto da Egrégia Corte Superior Trabalhista: *“na execução da relação de emprego, é necessário observar a equivalência entre a prestação de trabalho e a contraprestação pecuniária a ser percebida pelo empregado como cânone da preservação do equilíbrio contratual” (TST, 1ª Turma, AIRR - 57/2005-002-04-40.7, Relatora Juíza Convocada Maria do Perpétuo Socorro Wanderley de Castro, julgado em 14/02/2007, publicado em 16/03/2007).*

Afirmou a autora em audiência *“(...) que era operadora de caixa; que também fazia as funções de auxiliar de logística, estoquista, limpava a cozinha na falta da pessoa que fazia essa função; (...) que foi contratada em setembro de 2009, na função de estoquista, sendo que dois meses depois passou para a função de caixa” (fl. 304).*

A preposta da ré, Sra. Sirlene Maria Pereira, quanto ao tema ora debatido, afirmou apenas que *“a reclamante iniciou como estoquista e depois de 2 meses foi promovida a caixa, função que exerceu até sua saída” (fl. 304).*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

A 1ª testemunha da autora, Sra. Simone de Lima Brito, que trabalhou para a ré por dois anos e sete meses, até novembro de 2010, relatou o seguinte:

*“(..)  
depoente e reclamante trabalharam no mesmo estabelecimento, a reclamante como caixa e a depoente como auxiliar de logística; a reclamante também guardava medicamentos e ajudava na limpeza; a depoente também fazia essas tarefas”* (fl. 305, grifei).

Por sua vez, as testemunhas inquiridas a rogo da ré apresentaram versão oposta, *verbis*:

*“que trabalha na reclamada há 1 ano e 8 meses; a reclamante trabalhou na loja em que o depoente trabalhou por cerca de 2 a 3 meses; depoente e reclamante trabalharam no mesmo prédio por todo o período do depoente; a reclamante era operadora de caixa; (...) nunca viu a reclamante exercer outra função além de operadora de caixa”* (fls. 305/306, 1ª testemunha da ré, Sr. José Rodrigues Campos Silva, grifei).

*“que trabalha na reclamada há quase 3 anos, na função de auxiliar de limpeza; (...) a depoente chegou a trabalhar com a reclamante; a reclamante era operadora de caixa desde o ingresso da depoente; (...) a limpeza sempre foi por conta da depoente, sendo que nunca viu outras pessoas fazendo tal atividade; a depoente nunca viu alguém ser punido por se recusar a fazer serviço de limpeza; (...) não viu a reclamante fazendo outra função além de caixa”* (fl. 306, 2ª testemunha da ré, Sra. Lucinete Barbosa, grifei).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

No que se refere à produção da prova, oportuno transcrever a seguinte lição de Manoel Antônio Teixeira Filho:

*“Convém frisar: ou se prova ou não se prova. Se em determinado caso, entretanto, as provas forem insuficientes (de ambos os lados), o resultado do provimento jurisdicional deve ser desfavorável a quem incumbia o ônus probandi. Se os litigantes, ao contrário, fizerem prova satisfatória dos fatos narrados, de modo a que se possa admitir que a prova ficou dividida, deverá o julgador, autorizado pelo princípio da persuasão racional, apreciar qual a melhor prova, tendo em vista a natureza dos fatos, as circunstâncias dos autos e outros elementos de que possa se valer para indicar como motivos formadores do seu convencimento” (A Prova no Processo do Trabalho, 7. ed. São Paulo: LTr, 1997. páginas 141/142, negritei).*

Considerando que competia à autora o ônus de provar o acúmulo de funções, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC, diante da divergência dos depoimentos prestados pelas testemunhas, entendo que não há lastro suficientemente robusto que permita atestar os fatos deduzidos na peça de ingresso, no particular.

Registro que o MM. Juízo de origem, no que se refere ao tópico sob exame (fls. 308v/309), não valorou expressamente os depoimentos prestados pelas testemunhas, consignando apenas que a prova oral mostrou-se dividida.

Deve ser confirmada, portanto, a respeitável sentença, a qual indeferiu as diferenças salariais postuladas pela obreira em virtude do suposto acúmulo de funções (fl. 309).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01172-2012-013-03-00-2 RO

Nada a prover.

**DANOS MORAIS**

Sustenta a autora que ficou devidamente comprovado nos autos que a ré empregava revistas nos empregados ao término da jornada. Ressalta que esse procedimento lhe causava constrangimento e vergonha, porquanto era realizado inclusive na presença dos demais empregados, motivo pelo qual estaria devidamente configurado o dano moral.

À análise.

O pagamento de indenização por danos morais exige a comprovação dos clássicos requisitos da responsabilidade civil, considerados essenciais pela doutrina subjetivista, quais sejam, ato abusivo ou ilícito, nexo de causalidade e implemento do dano. Esse último a caracterizar-se por dor física ou moral em virtude da ofensa a bem jurídico inerente aos direitos da personalidade.

Em sede constitucional, a reparação por danos morais encontra previsão específica no art. 5º, incisos V e X, os quais transcrevo a seguir:

*“V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.*

*“X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.*

Por sua vez, no plano infraconstitucional, a indenização por danos morais encontra-se normatizada principalmente nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, *verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01172-2012-013-03-00-2 RO

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.*

*“Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.*

*Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”.*

O dano moral traduz, pois, lesão sofrida por alguém no respectivo patrimônio de valores ideais, como a vida privada, a honra, a intimidade, a imagem pessoal e a integridade física. Está relacionado a sofrimentos ou sensações dolorosas que afetam os valores íntimos da subjetividade humana.

Conforme depoimento prestado pela autora em audiência, “(...) na hora de ir embora havia uma revista na bolsa, o que era constrangedor porque era um homem que fazia a revista; havia uma fila de funcionários para serem revistados, sendo que todos viam a revista sendo feita” (fl. 304).

Esse relato foi confirmado pela preposta da ré, Sra. Sirlene Maria Pereira, a qual disse que “(...) na saída havia revista da bolsa, a qual era aberta para vistoria do vigia; também era passado um detector de metais para detectar cartelas



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

*de medicamentos; (...) a revista podia ser feita na presença de outros funcionários; a depoente não se recorda de ter havido reclamação ou discussão quanto à revista” (fl. 304).*

As testemunhas ouvidas a rogo das partes relataram o fato da seguinte forma, *verbis*:

*“(…) havia revista na bolsa e detector de metais, na saída; (...) a revista era feita na presença de outros empregados; o pessoal ficava constrangido porque às vezes tinham que tirar o tênis” (fl. 305, 1ª testemunha da autora, Sra. Simone de Lima Brito)*

*“(…) o depoente passa por revista no final do expediente; a revista consiste em mostrar a bolsa ao fiscal, além de detector de metais sem contato com o corpo; (...) o depoente nunca sofreu constrangimento por causa da revista, nem presenciou algum caso de constrangimento; (...) a revista era individual, mas se houvesse outros empregados a serem revistados eles aguardariam a vez” (fls. 305/306, 1ª testemunha da ré, Sr. José Rodrigues Campos Silva)*

*“(…) atualmente não há revista; quando havia revista, todos tinham que mostrar a bolsa e submeter-se ao detector de metais; (...) os próprios funcionários abriam a bolsa para mostrar ao vigilante; o detector de metais era passado no corpo dos empregados, mas não encostava; a depoente não sofreu constrangimento, tampouco presenciou algum funcionário ser constrangido” (fl. 306, 2ª testemunha da ré, Sra. Lucinete Barbosa).*

Consoante evidenciado, é incontroverso nos autos que a ré



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

empreendia revistas ao término do horário de trabalho, que eram realizadas exigindo-se que os empregados franqueassem a verificação dos objetos guardados em suas bolsas assim como por meio de detector de metais. Está igualmente comprovado que as revistas eram feitas na presença dos outros empregados, que também se submetiam à vistoria realizada pela ré.

Não padece dúvida que as revistas cotidianas empreendidas pela ré acarretavam nos empregados indevido constrangimento, desconforto e até mesmo intimidação, em descompasso com a confiança e o respeito que devem fundamentar a relação de trabalho. A suspeição que esse procedimento traduz apresenta, pois, caráter humilhante e vexatório, maculando a honra e a dignidade do trabalhador, o qual é obrigado a se submeter “de bom grado” às revistas, a fim de manter a respectiva fonte de subsistência.

No caso vertente, torna o quadro especialmente lesivo o fato de os empregados serem obrigados a permitir a vistoria de bolsas e objetos pessoais cotidianamente e na presença dos demais trabalhadores, restando devidamente caracterizada a violação dos direitos à intimidade e à privacidade.

Se é possível entendermos que a revista pode fazer parte do poder diretivo do empregador, é de se observar que o uso desse procedimento deve sofrer limitações. Para saber a exata dimensão desses limites, o julgador deve recorrer ao princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição), hábil instrumento na busca da equação adequada entre meios e fins.

No caso, o modo de agir da empresa não passa pelo crivo do princípio da proporcionalidade, pois suas atitudes (meios adotados), cujos contornos foram bem revelados pela prova dos autos, se mostraram inadequados e não justificam o alcance dos fins empresários (defesa patrimonial).

Se é verdade que o empregador detém poderes de direção, fiscalização e disciplina em relação àqueles que lhe prestam serviços, não menos certo é que o exercício desse poder encontra limite nos direitos que conformam a



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

personalidade, como a honra, a imagem, a intimidade, a privacidade, entre outros.

Nesse contexto, quando o empregador extrapola os legítimos contornos de atuação do respectivo poder diretivo e expõe o empregado a vexatória e abusiva sujeição, maculando a dignidade obreira, deve arcar com a reparação dos danos morais causados por essa conduta.

Conforme já salientado, são invioláveis os bens jurídicos que compõem o patrimônio ou a expressão imaterial do ser (art. 5º, incisos V e X, da CR), como a honra, a imagem, a intimidade, a vida privada, entre outros. E essa garantia ganha destacada importância no âmbito do contrato de trabalho, cujo valor social foi alçado como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, inciso IV, da CR).

Diante do conjunto probatório coligido ao feito, vislumbro elementos suficientemente convincentes da lesão moral impingida à demandante.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

Cabe mencionar que a lesão, por se tratar de algo eminentemente imaterial, se presume diante da ilicitude da conduta empresária, constituindo o denominado “*danum in re ipsa*”, não havendo como se cogitar da prova cabal e concreta do revés íntimo sofrido pela pessoa prejudicada.

Eis o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

*“(...) o dano é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária à prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum. Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, atendendo às peculiaridades do caso concreto, o que, na espécie, ocorreu, não se distanciando o quantum arbitrado da razoabilidade”* (STJ, 3ª Turma, Recurso Especial 640196/PR, Relator Ministro Castro Filho, julgado em 21/06/2005, publicado em 01/08/2005).

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que o *quantum* da indenização por danos morais deve ser fixado em consonância com o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, CR), tendo como anteparo o juízo de moderação e equidade do julgador, atendendo aos seguintes critérios: a) deve satisfazer o ofendido de forma equivalente à gravidade dos danos sofridos e seus respectivos efeitos; b) deve estar em sintonia com a situação econômica das partes; c) deve apresentar um viés educativo para o ofensor, dissuadindo-o da reiteração da prática danosa, omissiva ou comissiva.

Além do caráter punitivo da indenização e do propósito pedagógico que lhe é inerente, essa deve ter também um efeito compensatório, considerada a avaliação precisa em torno do grau de culpa do ofensor e da respectiva capacidade econômica, atendendo, especialmente, o imperativo de minorar o sofrimento



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

da vítima.

Conforme ilustrado no Enunciado 51, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho (23/11/2007), *verbis*:

*“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. O valor da condenação por danos morais decorrentes da relação de trabalho será arbitrado pelo juiz de maneira equitativa, a fim de atender ao seu caráter compensatório, pedagógico e preventivo.”*

Deve-se atentar especialmente para o princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da CR), acautelando-se o Magistrado para que a indenização se imponha de forma proporcional à lesão sofrida.

Considerando todos esses balizamentos, a extensão da lesão moral impingida à autora, o grau de culpa da ré, o padrão remuneratório da obreira, bem como a dimensão econômica da empresa, tenho que a indenização deve ser fixada no importe de R\$3.000,00.

Dou parcial provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT**

Argumenta a autora que o acerto rescisório constitui ato complexo, motivo pelo qual o pagamento das verbas rescisórias e a homologação da extinção contratual devem ocorrer nos prazos estabelecidos no art. 477 da CLT. Afirma que, no presente caso, foi dispensada no dia 16/04/2012, mas que a homologação da rescisão somente foi realizada no dia 25/05/2012, ou seja, 39 dias após a comunicação de dispensa. Alega ainda que competia à ré comprovar que o atraso na formalização da extinção contratual apenas ocorreu por indisponibilidade ou culpa do sindicato



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

profissional, o que não aconteceu. Postula a reforma da respeitável sentença para que a demandada seja condenada a pagar a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

Verifico.

A demandante foi admitida no dia 10/09/2009 e dispensada sem justa causa, mediante aviso prévio indenizado, no dia 16/04/2012, conforme TRCT de fls. 20/21.

O pagamento do valor rescisório líquido, constante do instrumento de rescisão, no importe de R\$1.583,06 (fl. 21), foi realizado no dia 25/04/2012, conforme comprovante de transferência bancária anexado à fl. 150.

A homologação da rescisão contratual, por outro lado, apenas ocorreu no dia 25/05/2012 (fl. 21).

Para os empregados com mais de um ano de serviço, como é o caso da obreira, a rescisão contratual apenas é válida, se formalizada com a assistência do respectivo sindicato ou perante as demais autoridades indicadas nos §§ 1º e 3º do art. 477 da CLT.

De igual modo, para que a rescisão contratual se aperfeiçoe, é indispensável que o recibo de quitação, instrumentalizado mediante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRTC), seja entregue ao trabalhador, permitindo ao obreiro a conferência dos valores discriminados no referido termo (art. 477, §§ 2º e 6º, da CLT). Isso de forma a permitir, inclusive, que o empregado possa demandar em Juízo as parcelas não quitadas adequadamente no ato de extinção do pacto laboral. Ou seja, a validade da quitação está condicionada à especificação das parcelas pagas ao empregado no ato da rescisão, conforme cristalina exegese do § 2º do art. 477 da CLT.

Releva notar que, a depender da modalidade de extinção do contrato de trabalho, caberá ao empregador entregar ao empregado, além do TRTC, os documentos necessários para o levantamento dos valores depositados na respectiva



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

conta vinculada do FGTS e para o requerimento do benefício do seguro desemprego.

No que se refere aos prazos, estatui o § 6º do art. 477 da CLT que o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão deverá ser efetuado: a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

A par desses fundamentos, **a rescisão contratual constitui ato complexo**, razão pela qual o atraso na respectiva formalização enseja a aplicação da multa em debate, ainda que o pagamento das parcelas tenha ocorrido nos prazos a que se refere o § 6º do art. 477 da CLT. Isso porquanto, a teor dos supracitados dispositivos legais, a homologação constitui pressuposto de validade formal da rescisão contratual, inclusive, por via de consequência, dos pagamentos realizados a esse título.

No caso vertente, a homologação da extinção do pacto laboral deveria ter ocorrido até o décimo dia imediato à notificação da rescisão (alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT), considerando que a obreira foi dispensada mediante aviso prévio indenizado. Desse modo, positivado o afastamento da autora no dia 16/04/2012 (fl. 20), deveria a rescisão ter sido formalizada no máximo até o dia 26/04/2012, mas ocorreu apenas no dia 25/05/2012 (fl. 21), atraindo, portanto, a aplicação da multa fixada no § 8º do art. 477 da CLT.

Conquanto o pagamento do valor rescisório líquido tenha sido efetivado no dia 25/04/2012 (fl. 150), ou seja, dentro do prazo de 10 dias fixado pela alínea “b” do § 6º do art. 477 da CLT, a homologação apenas fora realizada no dia 25/05/2012 (fl. 21).

Não há como dissociar o pagamento das verbas rescisórias da formalização da extinção contratual. É exatamente por isso que o § 4º do art. 477 da CLT, em consonância com o § 2º desse mesmo artigo, determina que **“o pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado no ato da homologação do contrato de trabalho”**.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

Deve-se compreender que a CLT, em sintonia com o espírito protetivo que a inspira, fixa particular procedimento a fim de garantir a validade do pagamento das verbas rescisórias. Conforme estatui o art. 394 do Código Civil, *“considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou a convenção estabelecer”* (grifei).

Ante todo o exposto, dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS**

Alega a autora que, de acordo com o Enunciado 53 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, os arts. 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano. Requer a reforma da respeitável sentença, para que a ré seja condenada a pagar honorários advocatícios contratuais, a serem fixados em 20% do valor apurado na fase de liquidação.

Com razão.

O fundamento jurídico para o deferimento de honorários sucumbenciais é diverso daquele relacionado ao cabimento de indenização correspondente aos honorários advocatícios contratuais em demandas que envolvam relação de emprego nesta Justiça Especializada.

A pretensão da autora refere-se ao ressarcimento da despesa a que se obrigou a título de honorários advocatícios contratuais, os quais se configuram como autêntico dano emergente, decorrente do inadimplemento de parcelas trabalhistas pelo empregador. O pleito se destina, pois, a garantir ao obreiro a devida reparação pelos danos materiais que contemple a quantia que será por ele desembolsada para remuneração dos respectivos procuradores.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

A indenização dos honorários advocatícios obrigacionais apresenta como fundamento o princípio da restituição integral, tal como positivado nos arts. 389, 404, 927 e 944 do Código Civil. Essa reparação não se sujeita aos balizamentos fixados pelas Leis 1.060/1950 e 5.584/1970, visto que não se trata de verba decorrente de assistência judiciária. Esses diplomas normativos disciplinam a concessão dos honorários advocatícios especificamente nos processos em que alguma das partes é beneficiária da assistência judiciária gratuita, mas de forma alguma limitam a verba em debate nas demais hipóteses.

Com fulcro no princípio da isonomia (arts. 5º, *caput*, e 7º, incisos XXX e XXXII, da Constituição), a capacidade postulatória conferida pelo art. 791 da CLT não pode restringir o direito das partes de demandar em Juízo por meio de procuradores de sua livre escolha. Tampouco se poderia exigir que o trabalhador utilize a prerrogativa conferida pelo referido comando legal, mormente considerando a complexidade das questões materiais e processuais retratadas nas ações trabalhistas.

Oportuna, no aspecto, a transcrição do Enunciado 53, aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho:

*“REPARAÇÃO DE DANOS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS DE ADVOGADO. Os artigos 389 e 404 do Código Civil autorizam o Juiz do Trabalho a condenar o vencido em honorários contratuais de advogado, a fim de assegurar ao vencedor a inteira reparação do dano.”*

Com efeito, negar a reparação dos danos causados ao obreiro em virtude do ajuizamento da ação implica admitir que o empregador possa transgredir, incolumemente, os preceitos que decorrem da legislação do trabalho. Desse modo, os ônus resultantes do inadimplemento das parcelas trabalhistas são transferidos ao empregado, em que pese o caráter alimentar dos créditos vindicados em Juízo, violando flagrantemente o princípio da proporcionalidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

Igualmente, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

*“EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. HONORÁRIOS CONVENCIONAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO CIVIL. (...) 4. Os honorários convencionais integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 5. O pagamento dos honorários extrajudiciais como parcela integrante das perdas e danos também é devido pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas, diante da incidência dos princípios do acesso à justiça e da restituição integral dos danos e dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, que podem ser aplicados subsidiariamente no âmbito dos contratos trabalhistas, nos termos do art. 8º, parágrafo único, da CLT. 6. Recurso especial ao qual se nega provimento.” (STJ, Terceira Turma, Recurso Especial n.º 1.027.797, Relatora Ministra Nancy Andri ghi, publicado em 23/02/2011).*

No presente caso, não cuidou a demandante de anexar aos autos o instrumento do contrato de prestação de serviços advocatícios. Nesse compasso, em atenção ao princípio da razoabilidade (art. 5º, inciso LIV, da Constituição), arbitro o valor da indenização em 20% do valor bruto da condenação, conforme se apurar em liquidação de sentença.

Esse percentual se encontra compatível com aquele estatuído pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Minas Gerais, no âmbito da Resolução CP/01/12, que dispõe sobre a Tabela de Honorários Advocatícios no Estado de Minas Gerais.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

Obviamente, contudo, que esse acréscimo à condenação não pode servir de base de cálculo para a apuração dos honorários contratuais, sob pena de malferir a eficácia do citado princípio da *restitutio in integrum*.

Dou provimento ao apelo para acrescer à condenação o pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes dos honorários advocatícios contratados, no importe de 20% do valor bruto atinente às parcelas deferidas à obreira, conforme se apurar em liquidação. Esse acréscimo à condenação não servirá de base de cálculo, contudo, para a apuração dos honorários contratuais.

**MULTA DO ART. 475-J DO CPC**

Requer a autora a incidência do art. 475-J do CPC no presente caso, para que seja aplicada multa de 10% do valor total da condenação, a ser revertida em seu favor, caso a demandada não pague o valor devido no prazo de 15 dias após ultimado o procedimento de liquidação.

Com razão.

Nos termos do § 2º do art. 832 da CLT, “quando a decisão concluir pela procedência do pedido, determinará o prazo e as condições para o seu cumprimento”. Ademais, a teor do art. 765 da CLT, “os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas”.

A cominação estatuída no art. 475-J do CPC atende ao dispositivo constitucional que assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a duração razoável dos processos e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CR).

Enfatizo que não há qualquer dispositivo específico nas normas processuais trabalhistas que estabeleça alguma sanção ou penalidade pelo inadimplemento ou mora no pagamento das parcelas deferidas em Juízo.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

Não se pode tolerar que o devedor acarrete, injustificadamente, a demora na solução processual em prejuízo da parte contrária e da própria atividade jurisdicional.

A finalidade da multa fixada no art. 475-J do CPC é estimular o devedor a cumprir, de forma rápida e voluntária, a condenação estabelecida pela sentença, atendendo, portanto, ao imperativo de tornar a prestação jurisdicional célere e efetiva.

Se o legislador houve por bem estabelecer a multa em debate no âmbito processual civil, com muito mais razão deve-se estendê-la em benefício dos créditos trabalhistas, dos quais depende o obreiro para garantir a sua dignidade e sobrevivência.

A Constituição considerou o trabalho como fundamento da República (art. 1º, inciso IV) e da ordem econômica (art. 170), elevando-o ainda a primado da ordem social, por meio do art. 193. Tais valores devem ser concretizados, por meio de providências objetivas que tornem realidade a mensagem ética de dignificação do trabalho.

Assim, a aplicação do art. 475-J do CPC encontra amparo no art. 769 da CLT, o qual dispõe que: *“nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título”*.

Esse entendimento está em consonância com a Súmula 30, editada por este Regional, *verbis*:

*“A multa prevista no artigo 475-J do CPC é aplicável ao processo do trabalho, existindo compatibilidade entre o referido dispositivo legal e a CLT”*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01172-2012-013-03-00-2 RO

No mesmo sentido, cumpre transcrever brilhante acórdão proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatado pelo Exmo. Ministro Sidnei Beneti, o qual reconhece a aplicabilidade da multa fixada no art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, *verbis*:

**“EMENTA**

**PROCESSO DO TRABALHO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.**

*I - A aplicação analógica do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao Processo do Trabalho além de propiciar a realização dos princípios que informam esse ramo do direito processual e o próprio direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, não encontra nenhum obstáculo de ordem técnica sendo, por isso, perfeitamente possível.*

*II - Recurso especial improvido.*

*[...]*

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SIDINEI BENETI (Relator):**

*[...] 14.- O cerne da questão aqui examinada está em saber se o artigo 475-J do CPC pode ou não ser aplicado na fase de cumprimento de uma sentença condenatória de natureza trabalhista.*

*15.- Diz o artigo 475-J do Código de Processo Civil:*

*Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de 15 dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.[...]*

*§ 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

*caput deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.*

*16.- Trata-se de inovação trazida com a reforma processual promovida pela Lei nº 11.232/05. A mesma que pôs fim à execução para entrega de quantia certa como um processo autônomo, substituindo-a por uma fase de cumprimento de sentença. É medida de coerção indireta que visa, por um lado, a estimular o devedor ao cumprimento voluntário da obrigação constante na sentença condenatória que lhe foi imposta e, por outro lado, a puni-lo pelo inadimplemento (sanção legal). Perfila-se entre outros instrumentos fundados na mesma inspiração, como a multa cominatória prevista no artigo 461 do CPC e a possibilidade de parcelamento da dívida, constante do artigo 745 do mesmo diploma.*

*17.- Tais instrumentos, na medida em que concorrem para uma prestação jurisdicional mais célere, vinculam-se aos princípios constitucionais da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional. Além disso, aliás, justamente por isso, apresentam total sintonia ideológica com os princípio vetor do direito do trabalho de tutela ao trabalhador.*

*18.- Nesses termos, cumpre reconhecer que, em um plano teórico, não haveria qualquer incompatibilidade entre a regra do artigo 475-J do CPC e o processo do trabalho. Muito ao revés, a racionalidade própria desse instituto guarda estreita relação com o processo trabalhista.*

*19.- Ideologicamente, portanto, mostra-se altamente recomendável uma postura favorável à aplicação analógica do dispositivo em comento ao processo do trabalho. Resta saber, no entanto, se, tecnicamente, essa aplicação é viável.*

*20.- O tema, cumpre reconhecer, é bastante controvertido.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

21.- *Argumenta-se que não seria possível a dita aplicação analógica, porque o artigo 475-J se vincula a uma fase de cumprimento de sentença que só existe no processo civil. Assim, porque o processo trabalhista ainda se assenta na estrutura de uma (sic) processo de execução autônomo em relação ao de conhecimento, não seria possível, por incompatibilidade sistêmica, a analogia em questão.*

22.- *De fato não existe, no processo do trabalho uma fase de cumprimento de sentença. Ali a efetivação das sentenças condenatórias ainda se dá em sede de um processo de execução autônomo, tal como ocorria no processo civil antes da Lei nº 11.232/05. Mas isso não é empecilho à aplicação analógica da norma processual civil.*

*No processo Civil, o fato gerador da multa prevista no artigo 475-J, se é que assim podemos chamar o inadimplemento espontâneo do devedor, situa-se em um momento temporal que antecede o início da fase de cumprimento da sentença, a qual, em rigor, apenas se inaugurada com o requerimento do credor, na forma do artigo 475-B. Bem por isso é preciso reconhecer que a multa prevista no artigo 475-J, não constitui um instrumento de coerção inerente ao sistema unificado de processo adotado pelo CPC.*

*Imagine-se que, no processo civil, ainda persistisse o processo de execução autônomo. Nesse caso estaria inviabilizada uma inovação legislativa semelhante àquela que se extrai do indigitado dispositivo para estimular o cumprimento voluntário da obrigação consignada na sentença condenatória? A resposta, naturalmente, só pode ser negativa. Do contrário ter-se-ia de admitir que outras medidas de coerção indireta também seriam incompatíveis com o processo autônomo de execução.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

*Na hipótese em testilha, a incompatibilidade não ocorre, porque o fato gerador da multa em questão não está umbilicalmente ligado à fase de cumprimento de sentença ou ao modelo unificado de processo adotado pelo Código de Processo Civil. O instituto em questão é instrumento de coerção, e não de execução. Nesse sentido basta apenas dizer que o comportamento omissivo do devedor que dá ensejo à sanção destacada antecede o próprio início da fase de cumprimento de sentença.*

*Não é possível afirmar, assim, que o artigo 475-J do Código de Processo Civil encerra um instrumento próprio da fase de cumprimento de sentença que existe apenas no Código de Processo Civil. Não se vislumbra a sustentada incompatibilidade sistêmica entre ele e o modelo de execução trabalhista, lastreado na existência de um processo autônomo.*

*23.- Argumenta-se que também não seria possível a dita aplicação analógica, porque a CLT já teria regulado suficientemente o processo do trabalho, faltando, por isso, o pressuposto primeiro para a aplicação da analogia que é a lacuna da lei.*

*Confira-se, a propósito, os artigos da CLT que compõem o núcleo do que nela se dispôs a respeito do processo do trabalho:*

*Art. 880. Requerida a execução, o juiz ou presidente do tribunal mandará expedir mandado de citação do executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas ou, quando se tratar de pagamento em dinheiro, inclusive de contribuições sociais devidas à União, para que o faça em 48 (quarenta e oito) horas ou garanta a execução, sob pena de penhora.*

*§ 1º - O mandado de citação deverá conter a decisão*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01172-2012-013-03-00-2 RO

*exequênda ou o termo de acordo não cumprido.*

*§ 2º - A citação será feita pelos oficiais de diligência.*

*§ 3º - Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.*

*Art. 881 - No caso de pagamento da importância reclamada, será este feito perante o escrivão ou secretário, lavrando-se termo de quitação, em 2 (duas) vias, assinadas pelo exeqüente, pelo executado e pelo mesmo escrivão ou secretário, entregando-se a segunda via ao executado e juntando-se a outra ao processo.*

*Parágrafo único - Não estando presente o exeqüente, será depositada a importância, mediante guia, em estabelecimento oficial de crédito ou, em falta deste, em estabelecimento bancário idôneo.*

*Art. 882 - O executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora, observada a ordem preferencial estabelecida no art. 655 do Código Processual Civil.*

*Art. 883 - Não pagando o executado, nem garantindo a execução, seguir-se-á penhora dos bens, tantos quantos bastem ao pagamento da importância da condenação, acrescida de custas e juros de mora, sendo estes, em qualquer caso, devidos a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.*

*Para alguns, a penhora prevista no artigo 880 da CLT na hipótese de o devedor não pagar nem garantir a execução, já seria a sanção cominada pela lei trabalhista para o inadimplemento voluntário. Nesses termos não*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

*haveria que se autorizar a aplicação de um instrumento previsto no CPC para situação equiparada.*

*Com a devida vênia dos que pensam assim, tem-se que a penhora de bens, no processo de execução (assim como sucede em uma fase de cumprimento de sentença), com vistas à satisfação do crédito reconhecido na sentença condenatória, não pode ser considerada uma sanção imposta ao executado.*

*A penhora e posterior alienação dos bens que integram o patrimônio do devedor para a satisfação da dívida reconhecida na sentença reflete, pura e simplesmente, o caráter substitutivo da Jurisdição, isto é, o poder de império do Estado que, substituindo-se à vontade e à atuação concreta das partes, dá solução à lide e realiza, no mundo dos fatos a solução preconizada por ele como devida.*

*Assim é que a penhora e posterior expropriação, em um processo de execução, constitui consectário natural do inadimplemento voluntário do devedor. Não representa, em absoluto, uma sanção ou um exortamento extra ao cumprimento da obrigação.*

*Da leitura dos dispositivos legais antes transcritos não se extrai que a CLT tenha, de alguma forma, previsto uma medida de coerção indireta semelhante àquela insculpida no artigo 475-J do Código de Processo Civil.*

*Tampouco se pode concluir que ela tenha, de alguma forma, excluído a possibilidade de aplicação, por analogia, do referido instrumento. Não se identifica no tratamento dispensado pelo legislador aquilo que em doutrina se costuma designar de "silêncio eloquente". Aliás imaginar que tal tenha acontecido é mesmo ignorar os princípios que informam o processo do trabalho e que, naturalmente, emergem do próprio direito positivo.*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01172-2012-013-03-00-2 RO

24.- *Um terceiro argumento contrário à aplicação analógica do artigo 475-J ao processo do trabalho funda-se na regra contida no artigo 889 da CLT, que determina, em caso de omissão, a aplicação subsidiária da Lei de Execuções Fiscais, a qual não contém disposição semelhante àquela do artigo 475-J.*

*Acredita-se que o enfrentamento desse argumento não pode dispensar a consideração de outro dispositivo da própria CLT, o artigo 769, que assim dispõe:*

*Art. 769 - Nos casos omissos, o direito processual comum será fonte subsidiária do direito processual do trabalho, exceto naquilo em que for incompatível com as normas deste Título.*

*Vê-se, assim, que, a determinação contida do artigo 889 deve conviver com aquela inserta no artigo 769 da CLT. Propugna-se, nessa medida, que o intérprete, embora deva socorrer-se da Lei de Execuções Fiscais, não pode descuidar do direito processual civil comum, especialmente na aplicação daqueles institutos mais afeitos à principiologia do direito trabalhista.*

*É com fundamento nessa orientação que o Superior Tribunal do Trabalho tem admitido, por exemplo, a aplicação analógica, no processo do trabalho, da multa prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC quando interpostos embargos de declaração protelatórios.*

*[...] Defende-se, em doutrina, que a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, com base no artigo 769, da CLT, reclama o atendimento simultâneo de duas condições: a omissão da legislação trabalhista e a utilidade para melhorar a efetividade da prestação jurisdicional.*

*A partir dos argumentos expostos, tem-se no caso em debate, tal qual reconhecido em relação aos embargos de*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

01172-2012-013-03-00-2 RO

declaração protelatórios, também estão satisfeitos os requisitos da omissão e da utilidade para a aplicação analógica do Código de Processo Civil.

*25.- Tem-se, em suma, que a aplicação analógica do artigo 475-J do Código de Processo Civil ao processo do trabalho, além de propiciar a realização dos princípios que informam esse ramo do direito processual e o próprio direito fundamental a uma tutela jurisdicional adequada e efetiva, não encontra nenhum obstáculo de ordem técnica sendo, por isso, perfeitamente possível.*

*[...] 27.- Acrescenta-se, finalmente, que se alguma ainda restar quanto ao ponto, cabe a aplicação do princípio in dubio pro misero a autorizar o entendimento sufragado pelo Tribunal de origem.” (Recurso Especial nº 1.111.686 – RN (2009/0041464-3, publicado no DJ em 25/06/2010, grifo nosso)*

Dou provimento ao apelo para determinar que a ré deverá pagar o débito tão logo intimada a fazê-lo, após regular liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor total da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, caso não ocorra o espontâneo e tempestivo adimplemento da obrigação pecuniária objeto da condenação.

### **CONCLUSÃO**

Conheço do recurso interposto por Adriana Vieira dos Santos, e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo para: a) acrescer à condenação o pagamento de duas parcelas de R\$200,00, referentes a premiações não quitadas pela empregadora nos meses de fevereiro e abril de 2012, além dos respectivos reflexos em repousos semanais remunerados, e de ambos (prêmios e repousos), em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%; b) acrescer à condenação indenização equivalente aos valores que a obreira efetivamente deixou de perceber a título de seguro desemprego, em virtude da quitação de valores extrafolha pela ré, aferida a diferença conforme parâmetros estabelecidos no art. 5º da Lei



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

7.998/1990. O pagamento da reparação ora deferida fica condicionado, entretanto, à efetiva demonstração do saque das parcelas alusivas ao benefício na fase de execução do julgado; c) acrescer à condenação 15 minutos diários a título de horas extras, as quais serão apuradas por dia de efetivo labor, conforme se verificar pelos registros de ponto acostados aos autos, observado o divisor 220, o adicional convencional de 95% e a evolução remuneratória da demandante, integrando-se no respectivo cálculo todas as parcelas salariais devidas à obreira, a teor da Súmula 264 do TST. São também devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados, e de ambos (horas extras e repousos semanais remunerados), em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%; d) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00; e) acrescer à condenação o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT; f) acrescer à condenação o pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes dos honorários advocatícios contratados, no importe de 20% do valor bruto atinente às parcelas deferidas à obreira, conforme se apurar em liquidação. Esse acréscimo à condenação não servirá de base de cálculo, contudo, para a apuração dos honorários contratuais; e g) determinar que a ré deverá pagar o débito tão logo intimada a fazê-lo, após regular liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor total da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, caso não ocorra o espontâneo e tempestivo adimplemento da obrigação pecuniária objeto da condenação.

Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão: a) premiações suprimidas pela ré e respectivos reflexos em 13º salário; e b) horas extras e reflexos em férias usufruídas e 13º salário.

Custas, pela ré, acrescidas no importe de R\$140,00, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação.

Incólumes os demais parâmetros arbitrados pela respeitável sentença.



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

**FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

O **Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região**, em Sessão da 7ª Turma, hoje realizada, unanimemente, conheceu do recurso interposto por Adriana Vieira dos Santos, e, no mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao apelo para: a) acrescer à condenação o pagamento de duas parcelas de R\$200,00, referentes a premiações não quitadas pela empregadora nos meses de fevereiro e abril de 2012, além dos respectivos reflexos em repousos semanais remunerados, e de ambos (prêmios e repousos), em férias acrescidas de 1/3, 13º salário, aviso prévio e FGTS mais 40%; b) acrescer à condenação indenização equivalente aos valores que a obreira efetivamente deixou de perceber a título de seguro desemprego, em virtude da quitação de valores extrafolha pela ré, aferida a diferença conforme parâmetros estabelecidos no art. 5º da Lei 7.998/1990. O pagamento da reparação ora deferida fica condicionado, entretanto, à efetiva demonstração do saque das parcelas alusivas ao benefício na fase de execução do julgado; c) acrescer à condenação 15 minutos diários a título de horas extras, as quais serão apuradas por dia de efetivo labor, conforme se verificar pelos registros de ponto acostados aos autos, observado o divisor 220, o adicional convencional de 95% e a evolução remuneratória da demandante, integrando-se no respectivo cálculo todas as parcelas salariais devidas à obreira, a teor da Súmula 264 do TST. São também devidos os respectivos reflexos em repousos semanais remunerados, e de ambos (horas extras e repousos semanais remunerados), em férias acrescidas de 1/3, 13º salários, aviso prévio e FGTS mais 40%; d) acrescer à condenação o pagamento de indenização por danos morais, no importe de R\$3.000,00; e) acrescer à condenação o pagamento da multa estabelecida no art. 477, § 8º, da CLT; f) acrescer à condenação o pagamento de indenização pelos danos materiais decorrentes dos honorários advocatícios contratados, no importe de 20% do valor bruto atinente às parcelas deferidas à obreira, conforme se apurar em liquidação. Esse acréscimo à condenação não servirá de base de cálculo, contudo, para a apuração dos honorários contratuais; e g) determinar que a ré deverá pagar o débito tão logo intimada a fazê-lo, após regular liquidação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor total da dívida, nos termos do art. 475-J do CPC, caso não ocorra o espontâneo e tempestivo adimplemento da obrigação pecuniária objeto da condenação. Para efeito do art. 832, § 3º, da CLT, são parcelas de natureza salarial deferidas nesta decisão: a) premiações suprimidas pela ré e respectivos reflexos em 13º salário; e b) horas extras e reflexos em férias usufruídas e 13º salário. Custas, pela ré, acrescidas no importe de R



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO**

**01172-2012-013-03-00-2 RO**

\$140,00, calculadas sobre R\$10.000,00, novo valor arbitrado à condenação. Incólumes os demais parâmetros arbitrados pela respeitável sentença. Vencido o Exmo. Des. Paulo Roberto de Castro quanto ao dano moral e à multa do art. 477 da CLT.

Belo Horizonte, 26 de agosto de 2013.

**MARCELO LAMEGO PERTENCE**  
DESEMBARGADOR RELATOR

MLP/LAAJ